SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 145/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.861/2025, que *"Institui o Programa "Mulheres Envelhecendo com Saúde" no Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"A matéria insere-se na área de saúde pública e proteção à mulher, o que está compreendido na competência comum da União, Estados e Municípios (arts. 23, II, 24, XII, 30, I, II, CF/88):

> "CF
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> …
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

No âmbito municipal, o tema se relaciona diretamente à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) e Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS), cujas competências estão previstas nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 1.000/2025, que tratam das políticas de saúde, bem-estar e proteção social.

Portanto, a matéria é de interesse local e se enquadra na competência municipal.
Consequente a isso, observa-se que o tema saúde pública insere-se nas competências da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do arts. 16, 18 da LC Nº 1000/2025:

> "LC Nº 1.000/2025
> Art. 16. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social:
> …
> III – Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, assegurando a centralidade na família, a convivência familiar e comunitária;
> XXIX – Políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:
> a) da pessoa idosa;
> ...
> XXXII – Políticas para as mulheres;
> Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:
> …
> III – Política municipal de saúde;"

Dessa forma, a matéria insere-se em área já abrangida pela estrutura administrativa das secretarias municipais, não inovando a ordem jurídica, e apenas reforçando política pública já existente.

Sobre esse tema a jurisprudência do TJ-RO é no sentindo, quando atividade já prevista em lei e se insere nas atribuições das secretarias não configura ou usurpa a competência do Prefeito, veja:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, VII, 84, VI, "a", e 196; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", 65, VII, 236 e 237; Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 65, §1º, IV, 87, III e VI, 169 e 171. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DJe 11.10.2016 (Tema 917); TJRO, ADI 0808449-27.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 15.03.2022; TJRO, ADI 0810209-11.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro."

Ainda sobre o tema 917 do STF:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da

> Constituição Federal). (STF - ARE 878911)”
>
> Desse modo, denota-se que o projeto de lei nº 4861/2025 não inova quanto a criar atribuições e competências novas na estrutura organizacional e administrativa das Secretarias Municipais, não cria despesas diretamente. Reafirma política pública de inclusão e saúde já existentes.
>
> O art. 3º determina que o Poder Executivo “regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 dias”.

Tal disposição impõe prazo ao Chefe do Executivo, interferindo na sua competência privativa para gerir a administração e editar regulamentos, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF; art. 4º da LOM-PVH).

Precedentes:

> STF – ADI 179/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19/02/2014, DJe 28/03/2014: “É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo regulamente lei que dependa de sua iniciativa, porquanto ofende a autonomia e a separação dos Poderes.”
>
> TJ-RO – ADI 0817923-80.2024.8.22.0000, Rel. Des. Aldemir de Oliveira, j. 29/05/2025: “É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Executivo e fixa prazo para sua regulamentação.”

Assim, recomenda-se veto parcial ao art. 3º.

Ante o exposto, opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.861/2025, limitado ao art. 3º, por inconstitucionalidade formal, em razão de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme fundamentos constitucionais e jurisprudenciais acima expostos.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes**, **Prefeito(a)**, em 05/11/2025, às 17:39, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0169855** e o código CRC **8AAE2E23**.